



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 05205/20

fl.01/03

LIFESA. REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS acerca de possível irregularidade na venda de ações da LIFESA à TROY, em 2014. Anulação do negócio jurídico realizada com a TROY SP, conforme Ata da Assembleia Geral Extraordinária do LIFESA registrada na Junta Comercial do Estado. Perda do objeto. Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RPL TC 00003/2022

RELATÓRIO

Trata de representação feita pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas, subscrita pelos procuradores Manoel Antônio dos Santos Neto e Luciano Andrade Farias, em face de fatos envolvendo o LIFESA – Laboratório Industrial Farmacêutico da Paraíba e a venda de ações da empresa à TROY, em 2014, com um relevante aumento do seu capital social.

De acordo com o Parquet, baseado em documentos da Operação Calvário, notadamente na MEDIDA CAUTELAR INOMINADA nº 0000835-33.2019.815.0000, 49% das cotas do LIFESA, a pedido do ex-governador Ricardo Coutinho, foram adquiridas pelo delator Daniel Gomes, através da empresa TROY SP PARTICIPAÇÕES e colocada em nome de dois diretores que trabalhavam para ele: Sérgio Mota e Maurício Neves. Dessa forma, segundo o delator, o ex-governador Ricardo Coutinho passou a ser detentor de fato de 5% das cotas da Companhia, posto que possui 10% das ações da TROY por uma terceira empresa, a qual teria como acionistas pessoas indicadas pelo ex-governador, Denise Krummenauer Pahim e Breno Dornelles Pahim Neto.

O MPC acrescentou que, recentemente (03/03/2020), a Controladoria Geral do Estado da Paraíba exarou relatório sobre as questões ora levantadas (Relatório de Inspeção GEA Nº 107/2019, em anexo) e pontuou algumas “graves irregularidades” na operação.

Ao final de sua representação, requereu-se o recebimento da Representação com a citação dos interessados para exercício do contraditório; e, quanto ao mérito: (a) julgamento pela procedência da presente representação, com declaração de que a compra das ações da LIFESA pela TROY SP, posto que fraudulenta, foi ilegal, ilegítima e lesiva ao patrimônio público; (b) assinatura de prazo à atual gestão da LIFESA para que promova a necessária anulação de negócio jurídico realizada com a TROY SP, de tudo fazendo prova a esta Corte de Contas, sob pena de repercussão negativa nas contas; e (c) Representação ao Ministério Público Comum e à Procuradoria Geral do Estado para providências que entenderem cabíveis.

A Auditoria, em relatório de fls. 39/45, concluiu pela procedência da presente Representação.

Houve despacho do Relator solicitando da Auditoria a indicação dos responsáveis pelas irregularidades constatadas.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 05205/20

fl.03/03

Em complemento de instrução, fl. 48, a Unidade Técnica informou que não havia como atender à solicitação do Relator, quanto aos fatos envolvendo a venda de ações do LIFESA, pois, como exposto no relatório anterior, a documentação correspondente não foi apresentada pela empresa, o que reforça, no nosso entendimento, o pedido do Ministério Público de Contas. Em relação às demais irregularidades constatadas ao longo da última década, inclusive com representantes da TROY SP compondo a diretoria do Laboratório, estão devidamente apontadas nos respectivos processos de prestação de contas anuais que tramitam neste Tribunal.

Procedeu-se a notificação da Srª Maria do Socorro Marques Dantas, diretora-presidente da Empresa. Em razão do seu falecimento, o Relator determinou a notificação do Sr. Odebis Bastos de Oliveira.

Defesa apresentada às fls. 81/132.

Relatório de análise da defesa, fls. 139/142, a Auditoria assim se pronunciou: com base nos documentos apresentados em anexo, verificou-se o registro em Ata da Assembleia Geral Extraordinária (fls. 128/131) da “anulação dos atos de integralização do capital social e alteração societária do LIFESA, ocorridos desde o ano de 2001, reputados ilegais pelo Parecer 2263/2020 da PGE e pelo relatório 107/2019 da CGE”. Com essa decisão, a composição societária da empresa voltou “a ser aquela deliberada em Assembleia, no dia 13 de novembro de 1988, qual seja: ações ordinárias nominativas, 100 mil; ações preferenciais nominativas, 200 mil, totalizando 300 mil ações, distribuídas conforme o quadro integrante do relatório de inspeção GEA nº 107/2019, elaborado pela CGE”.

Ante o exposto, esta Auditoria considera parcialmente atendido o pedido do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da Paraíba na presente Representação, no que tange à “anulação de negócio jurídico realizada com a TROY SP”, posto que restou não comprovado o devido registro da Ata na Junta Comercial do Estado da Paraíba.

Documentos complementares apresentados pela Defesa, 145/146 e 148/152.

Relatório conclusivo da Auditoria, fls. 156, informando que no último pronunciamento deste órgão de instrução (fls. 139/142) tratou da análise da defesa apresentada pelo referido Diretor, concluindo-se pelo atendimento parcial ao pedido do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da Paraíba na presente Representação, no que tange à “anulação de negócio jurídico realizada com a TROY SP”, posto que restou não comprovado o devido registro na Junta Comercial do Estado da Paraíba, da Ata da Assembleia Geral Extraordinária do LIFESA, realizada no dia 23/02/2021.

À vista disso, o Sr. Odébis Bastos de Oliveira, por meio do Doc. nº 69757/21 (fl. 145) requereu a juntada de cópia da citada Ata, com o devido certificado de registro na Junta Comercial do Estado em 13/04/2021, conforme Doc. nº 69780/21, às fls. 148/151, sanando, portanto, a falha remanescente.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 05205/20

fl.03/03

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 02105/21, da lavra do d. procurador-geral, Bradson Tibério Luna Camelo, fls. 160/163, pugnou pelo arquivamento dos presentes autos, sem julgamento do mérito, pela perda superveniente do objeto.

É o relatório.

PROPOSTA DO RELATOR

Diante das conclusões da Auditoria e do Parquet, o Relator propõe o arquivamento do Processo em razão da perda superveniente do seu objeto.

DECISÃO DA TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05205/20, que tratam de representação feita pelo Ministério Público de Contas, acerca de possível irregularidade na venda de ações do LIFESA à TROY; RESOLVEM os Conselheiros integrante da Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em conformidade com o entendimento da Auditoria, do Parquet e do Relator, determinar o arquivamento do Processo, sem julgamento do mérito, pela perda superveniente do objeto.

Publique-se e cumpra-se.

TC-PB – Sessão remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa, 16 de março de 2022.

Assinado 18 de Março de 2022 às 12:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 18 de Março de 2022 às 08:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 18 de Março de 2022 às 13:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO

Assinado 24 de Março de 2022 às 19:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 18 de Março de 2022 às 11:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO

Assinado 28 de Março de 2022 às 10:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO

Assinado 22 de Março de 2022 às 09:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL